



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
MORMAÇO

(certifico que a(o) presente Lei
foi publicado no Jornal da Pre-
feitura no dia 14 04 99
Retirado em 04 05 99
[Assinatura]

LEI MUNICIPAL N.º 353/99, de 14 de Abril de 1999.

INSTITUI HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO E CRIA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL PARA MOTORISTAS DO MUNICÍPIO, QUE EXERÇAM SUAS ATIVIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MOACIR ANTONIO CERINI – PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Mantida a jornada normal de trabalho fixada pela Lei nº 191/95, de 23/11/95, é instituído um horário especial de trabalho para os Motoristas do Município, que exerçam suas funções no transporte escolar, a seguir descrito:

I – de SEGUNDA-FEIRA a SEXTA-FEIRA

Turno	Horário	Jornada
1º	das 6:00 às 8:00 hs	2,00 horas
2º	das 11:00 às 13:00 hs	2,00 horas
3º	das 16:30 às 18:30 hs	2,00 horas
	Total do horário especial	6,00 horas

II – aos SÁBADOS

1º	das 6:00 às 8:00 hs	2,00 horas
2º	das 11:00 às 13:00 hs	2,00 horas
	Total do horário especial	4,00 horas

Parágrafo único – O horário especial estabelecido no presente artigo terá aplicação nos períodos letivos do ano escolar, ficando o servidor, nos demais dias, subordinado ao horário normal de Motorista do Município.

Art. 2º - A jornada de trabalho especialmente estabelecida para os servidores de que trata esta Lei, na forma e condições por ela especificadas, será de 06 (seis) horas por dia e 34 (trinta e quatro) horas semanais, podendo, por eventual necessidade de serviço, ser ampliada, sem caracterizar excesso, até o limite legal de 08 (oito) horas por dia e 44 horas semanais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
MORMAÇO

Parágrafo único – A jornada de trabalho que resultar excedente ao limite legal, previsto nas especificações do cargo de Motorista, será considerado extraordinário, na forma da lei.

Art. 3º - É criada a gratificação pelo exercício de atividade de natureza especial, correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento básico do Motorista, a ser atribuída ao Motorista do Quadro de Servidores do Município, enquanto designado para exercer suas funções no serviço de transporte escolar.

§ 1º - Esta gratificação somente será atribuída quando o Motorista estiver no efetivo exercício da função a ela atinente, e durante os afastamentos que o regime jurídico único considera como de efetivo exercício.

§ 2º - Durante as férias escolares, o Motorista perceberá a gratificação proporcionalmente aos meses de seu exercício no ano letivo, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 dias.

Art. 4º - A gratificação de que trata esta Lei será incluída no cálculo da remuneração das férias regulamentares e da Gratificação de Natal, e nos proventos da aposentadoria, na forma como dispuser o regime jurídico único.


Art. 5º - A despesa decorrente desta Lei será atendida por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL,
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO
EM 14 DE ABRIL DE 1999.**


**MOACIR ANTÔNIO CERINI
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se


**Dalro Divo Junior
Secretário da Admin.**

Registrado sob n.º 353 do lv. 03 fls. 077 a 078.

Mormaço, 14 de abril de 1999.

